



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 2.538, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, que altera o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de exploração sexual de crianças ou adolescentes, nas hipóteses em que especifica.

RELATOR: Senador OSVALDO SOBRINHO

RELATOR “AD HOC”: Senador ALOÍZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano.

A proposição legislativa em análise pretende estender a aplicação das causas de aumento de pena previstas para o crime de produção de material pornográfico ao crime de prostituição ou exploração sexual de criança ou adolescente, a saber:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....
§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento

Na justificação, argumenta sua nobre autora:

Estamos convencidos de que, nas situações acima descritas, o aumento da pena deve alcançar, de igual modo, o crime descrito no art. 244-A do ECA, que reprime a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual.

Como se sabe, há muitos casos em que os próprios familiares consentem que a criança ou adolescente prostitua-se, para aumento da renda familiar. Assim, aqueles que, em primeiro lugar, deveriam proteger o menor, acabam se beneficiando da exploração sexual, diretamente ou por intermédio de terceiros.

Não podemos tolerar mais tantos abusos sexuais praticados por familiares no seio do lar, incluindo pais e padrastos. O art. 226, II, do Código Penal já prevê o aumento de metade da pena se o estupro ou atentado violento ao pudor é praticado por ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Da mesma forma, não podemos aceitar que os pais entreguem seus filhos à prostituição, cedendo a promessas e vantagens econômicas oferecidas por terceiros. A presente proposição legislativa, assim, busca agravar a responsabilidade penal dos familiares que, em vez de proteger, resolvem tirar algum proveito da prostituição de crianças e adolescentes.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 148, de 2006, não apresenta vícios de natureza constitucional nem regimental. A matéria nele tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, na espécie, a autora da proposição tem legitimidade para iniciar o processo legislativo, de acordo com o art. 61 da Carta Política.

No mérito, do nosso ponto de vista, a alteração pretendida é recomendável na medida em que corrige a distorção existente e contribui para aperfeiçoar o ordenamento penal.

Ao ensejo, vale salientar que a discrepância atacada pelo projeto de lei ora em comento é recente, pois decorreu da alteração processada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que deu novo tratamento à questão da pedofilia virtual no País.

Diante de tal quadro, opinamos pela aprovação do PLS nº 148, de 2009, já que oportuna a imediata correção daquilo que pode até ser entendido como “lapso do legislador”, haja vista a patente aplicabilidade das circunstâncias indicadas, até com maior razão, ao crime do art. 244-A do ECA.

III – VOTO

Esse o contexto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2009.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente



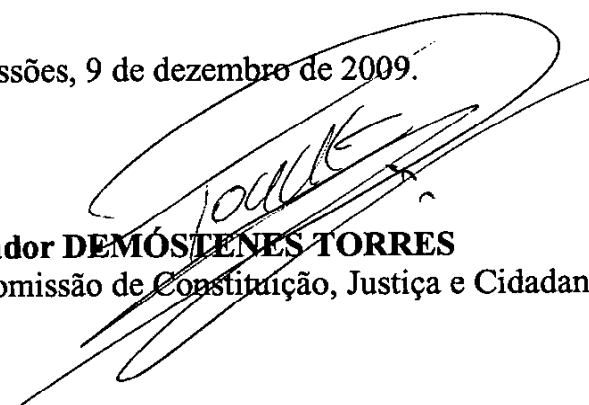
, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, durante a discussão, o Relator, Senador Aloizio Mercadante, reformula o Relatório, concluindo pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2009.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprova a declaração de prejudicialidade do Projeto.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.



Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 148 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/12/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: 'AD HOC': SENADOR ALOIZIO MERCADANTE	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO (SEM VOTO)
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIANO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/11/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 148, DE 2009

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SERYS SIHESARENKO						1 - RENATO CASAGRANDE	X	
ALOIZIO MERCADANTE (REL. ADJUDIC.)	X					2 - AUGUSTO BOTELHO	X	
EDUARDO SUPLICY	X					3 - MARCELO CRIVELLA		
ANTONIO CARLOS VALADARES	X					4 - INACIO ARRUDA		
IDELI SALVATTI						5 - CÉSAR BORGES	X	
JOÃO PEDRO						6 - MARINA SILVA (PV)		
PEDRO SIMON	X					1 - ROMERO JUCÁ	X	
ALMEIDA LIMA						2 - RENAN CALHEIROS	X	
GILVAM BORGES						3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR		
FRANCISCO DORNELLES	X					4 - LOBÃO FILHO		
WALTER PEREIRA	X					5 - VALDIR RAUPP		
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X					6 - NEUTO DE CONTO		
KÁTIA ABREU						1 - EFRAIM MORAIS		
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)						2 - ADELMIR SANTANA		
OSVALDO SOBRINHO						3 - RAIMUNDO COLOMBO	X	
MARCO MACIEL	X					4 - JOSÉ AGRIPINO	X	
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X					5 - ELISEU RESENDE		
ALVARO DIAS	X					6 - EDUARDO AZEREDO	X	
JARBAS VASCONCELOS						7 - MARCONI PERILLO		
LÚCIA VÂNIA						8 - ARTHUR VIRGÍLIO		
TASSO JEREISSATI						9 - FLEXA RIBEIRO		
ROMEU TUMA						1 - GIM ARGELLO	X	
OSMAR DIAS	X					1 - PATRÍCIA SABOYA		

TOTAL: 21 SIM: 20 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 12 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 23/11/2009).

Declaração de Prejudicialidade do PLS 148/2009

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 470/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 9 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

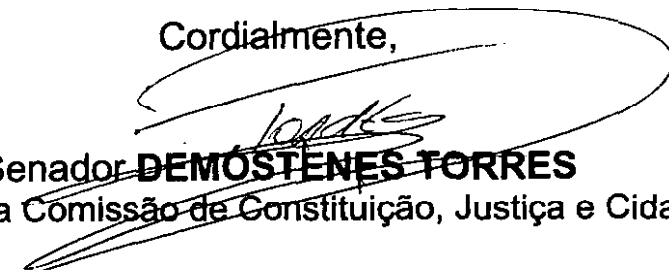
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2009, que "Altera o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de exploração sexual de crianças ou adolescentes, nas hipóteses que especifica", de autoria da Senadora Marisa Serrano.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 15/12/2009.